



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.387 - SP (2014/0262117-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOÃO FRANKLIN PINTO
ADVOGADOS : ANÉSIO APARECIDO LIMA
ELAINE CRISTINA ACQUATI
AGRAVADO : SEBASTIÃO RODRIGUES
ADVOGADO : JESI DE CAMPOS NETO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDI
INTERES. : ERNESTO PEREIRA DE ALMEIDA
INTERES. : DIRLEI PEREIRA
ADVOGADO : JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR
INTERES. : SÉRGIO JOSÉ ALVES
INTERES. : SMC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : JOEL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ V CORRÊA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO MALUF
INTERES. : SOROCABA ODONTO SHOPPING COMÉRCIO DE
MATERIAL DENTÁRIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA -
MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. FRAUDE DE LICITAÇÃO. ARTS. 1º E 2º DA LEI 4.717/1965. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se, na origem, de ação popular ajuizada por Sebastião Rodrigues e pelo Município de Araçoiaba da Serra contra João Franklin Pinto, Ernesto Pereira de Almeida, Dirlei Pereira e Sérgio José Alves, SMC Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., José Corrêa - ME, Sorocaba Odonto Shopping Comércio de Material Dentário e Médico Hospitalar Ltda. - ME com objetivo de compelir os réus a ressarcirem os cofres do Fundo Social de Solidariedade de Araçoiaba da Serra em razão de fraude em licitação.

2. A alegação de afronta aos arts. 1º e 2º da Lei 4.717/1965, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.250.739/PA, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou entendimento de que "a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza".

5. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que, "como se vê, não há qualquer contradição ou obscuridade a sanar. Houve, sim, violação ao dever de proceder com lealdade e boa fé, de não formular pretensões destituídas de fundamento e de não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, nos termos do artigo 14, II, III e V do CPC. Estes embargos de declaração são estritamente protelatórios. Impõe-se, então, aplicar ao ora embargante, João Franklin Pinto, multa de um por cento sobre o valor da causa em favor da parte contrária, de acordo com o artigo 538, § único, do CPC. Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração do Ministério Público, para que o erro material apontado seja corrigido pela serventia, e rejeitam-se os do co-réu, com imposição de multa, por litigância de má-fé e descumprimento de dever legal de não agir com objetivo protelatório" (fl. 480, e-STJ).

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que faz incidir o óbice de conhecimento de sua Súmula 83.

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.387 - SP (2014/0262117-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOÃO FRANKLIN PINTO
ADVOGADOS : ANÉSIO APARECIDO LIMA
ELAINE CRISTINA ACQUATI
AGRAVADO : SEBASTIÃO RODRIGUES
ADVOGADO : JESI DE CAMPOS NETO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDI
INTERES. : ERNESTO PEREIRA DE ALMEIDA
INTERES. : DIRLEI PEREIRA
ADVOGADO : JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR
INTERES. : SÉRGIO JOSÉ ALVES
INTERES. : SMC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : JOEL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ V CORRÊA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO MALUF
INTERES. : SOROCABA ODONTO SHOPPING COMÉRCIO DE
MATERIAL DENTÁRIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA -
MICROEMPRESA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 641-645, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

O agravante sustenta, em suma:

Com efeito, de forma clara, objetiva e inequívoca, o ora agravante impugnou especificamente a decisão agravada, apontando a contrariedade à interpretação e negativa de vigência de preceitos da lei federal os quais paulatinamente expostos no bojo do recurso especial (artigos 1º e 2º da Lei 4.717/65 e artigo 538, § único, primeira parte, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, para que fosse aquilatado pelo Egrégio STJ se houve contrariedade à interpretação e negativa de vigência aos preceitos infraconstitucionais, o recorrente mencionou indigitados dispositivos e expôs de clara forma objetiva em que se consistiram tais violações.

Não havendo assim que se falar em não conhecimento do recurso especial, a ensejar o julgamento de mérito do recurso especial, haja vista que os recorrentes atenderam o quanto disposto no artigo 541 e seguintes do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, combinado com o artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República.

De se gizar, por derradeiro, que o recorrente, no tocante à divergência jurisprudencial, destacou a discrepância entre os julgados, indicando a similitude fática e jurídica entre eles, dando, inclusive, especial destaque à divergência interpretativa, qual seja: **nos atos administrativos nulos, ou assim declarados judicialmente, é possível se presumir o dano ao erário?**

(...)

Portanto, novamente, à vista do exposto, não há que se falar em não conhecimento do recurso especial, a ensejar o julgamento de mérito do recurso especial, haja vista que o recorrente atendera a norma disposta no artigo 541 e seguintes do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição da República (fls. 651-652, e-STJ, grifos no original)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.387 - SP (2014/0262117-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.5.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignei no *decisum*, trata-se, na origem, de ação popular ajuizada por Sebastião Rodrigues e pelo Município de Araçoiaba da Serra contra João Franklin Pinto, Ernesto Pereira de Almeida, Dirlei Pereira e Sérgio José Alves, SMC Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, José Corrêa - ME, Sorocaba Odonto Shopping Comércio de Material Dentário e Médico Hospitalar Ltda - ME com objetivo de compelir os réus a ressarcirem os cofres do Fundo Social de Solidariedade de Araçoiaba da Serra em razão de fraude de licitação.

Inicialmente, observo que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 1º e 2º da Lei 4.717/1965.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ARTIGOS 269, INCISO II, C/C O ART. 330, INCISO I, AMBOS DO CPC E ART. 2º, ALÍNEA "E" C/C PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "E" DA LEI N. 4.717/1965. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. (...)

(...)

2. Os artigos 269, inciso II, c/c o art. 330, inciso I, ambos do CPC e o art. 2º, alínea "e" c/c parágrafo único, alínea "e" da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.717/1965, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

(...)

(AgRg no AREsp 595.256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2014, grifei).

Por outro lado, no tocante à divergência jurisprudencial, destaco que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...)

(...)

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

(...)

(EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2013, grifei).

In casu, constata-se que o insurgente restringiu-se à transcrição de ementas.

Por fim, no que se refere à multa aplicada pelo Tribunal local, tenho que não merece reparo o *decisum* impugnado.

A Corte Especial desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.250.739/PA, relator p/acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, na sistemática do art. 543-C do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reafirmou orientação no sentido de que a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 17/03/2014, grifei).

In casu, o Tribunal Regional consignou que (fl. 480, e-STJ, grifei):

Como se vê, não há qualquer contradição ou obscuridade a sanar. Houve, sim, violação ao dever de proceder com lealdade e boa fé, de não formular pretensões destituídas de fundamento e de não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, nos termos do artigo 14, II, III e V do CPC. Estes embargos de declaração são estritamente protetatórios.

Impõe-se, então, aplicar ao ora embargante, João Franklin Pinto, multa de um por cento sobre o valor da causa em favor da parte contrária, de acordo com o artigo 538, § único, do CPC.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração do Ministério Público, para que o erro material apontado seja corrigido pela serventia, e rejeitam-se os do co-réu, com imposição de multa, por litigância de má-fé e descumprimento de dever legal de não agir com objetivo protetatório.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Na mesma linha:

(...) INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO. (...)

(...)

3. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte: "A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória" (REsp n. 1.250.739/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 4/12/2013, pelo rito do art. 543-C, CPC, DJe 17/3/2014).

(...)

(AgRg no AREsp 121.111/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 11/03/2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. (...) MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RETIRADA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. "A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória" (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, pelo rito do art. 543-C, CPC, DJe 17/03/2014).

(...)

(EDcl no AREsp 405.837/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 07/10/2014).

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0262117-5

AgRg no
REsp 1.487.387 / SP

Números Origem: 1010/1997 10101997 101097 20110000156753 20110000208602 201402621175
6020119970197623 91300055020068260000

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO FRANKLIN PINTO
ADVOGADOS	: ANÉSIO APARECIDO LIMA ELAINE CRISTINA ACQUATI
RECORRIDO	: SEBASTIÃO RODRIGUES
ADVOGADO	: JESI DE CAMPOS NETO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO BERNARDI
INTERES.	: ERNESTO PEREIRA DE ALMEIDA
INTERES.	: DIRLEI PEREIRA
ADVOGADO	: JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR
INTERES.	: SÉRGIO JOSÉ ALVES
INTERES.	: SMC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	: JOEL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSÉ V CORRÊA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: RICARDO MALUF
INTERES.	: SOROCABA ODONTO SHOPPING COMÉRCIO DE MATERIAL DENTÁRIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA - MICROEMPRESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO FRANKLIN PINTO
ADVOGADOS	: ANÉSIO APARECIDO LIMA ELAINE CRISTINA ACQUATI
AGRAVADO	: SEBASTIÃO RODRIGUES
ADVOGADO	: JESI DE CAMPOS NETO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO BERNARDI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ERNESTO PEREIRA DE ALMEIDA
INTERES. : DIRLEI PEREIRA
ADVOGADO : JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR
INTERES. : SÉRGIO JOSÉ ALVES
INTERES. : SMC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : JOEL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ V CORRÊA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO MALUF
INTERES. : SOROCABA ODONTO SHOPPING COMÉRCIO DE MATERIAL DENTÁRIO
MÉDICO HOSPITALAR LTDA - MICROEMPRESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.